



PROCESSO N° TST-RR-1468-36.2011.5.02.0065

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMRLP/hcb/jwa/wgp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO AD NEGOTIA - DESNECESSIDADE. A tese de violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO AD NEGOTIA - DESNECESSIDADE. Não se exige, para a validade de mandato de pessoa jurídica, a apresentação de procuração *ad negotia* para conferir eficácia de procuração *ad judicium*, bastando, para tanto, apenas a mera identificação nominal da entidade e de seu subscritor. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1468-36.2011.5.02.0065**, em que é Agravante **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e Agravado **RENALD CESAR CARDOSO**.

Agrava do r. despacho de seq. 1, págs. 328/331, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de seq. 1, págs. 334/336, que o seu recurso merecia seguimento. Agravo processado nos autos principais. Contraminuta apresentada às págs. 346/348 do seq. 1. Dispensado o parecer da d. Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 83, §2º, II, do RITST.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-1468-36.2011.5.02.0065

V O T O

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre observar que a alegação de violação aos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal e 37 do Código de Processo Civil não consta nas razões do recurso de revista, tratando-se, por ora, de mera inovação recursal.

Insurge-se a agravante, em suas razões recursais, contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sustentando que logrou demonstrar violação de lei federal e de preceito constitucional, bem como divergência jurisprudencial. Em suas razões de recurso de revista, alegou que exigir cópia autenticada do instrumento público de mandato sem haver determinação legal ou impugnação da parte contrária viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Asseverou que, ainda que se considere necessária a referida autenticação, tal defeito é sanável, de acordo com os artigos 13 e 515, § 4º, do Código de Processo Civil. Defendeu que constitui afronta ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal afastar a possibilidade de regularização processual e desconsiderar a validade da procuração pública acostada aos autos. Apontou violação aos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 830, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e 13 e 515, §4º, do Código de Processo Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1 desta Corte.

O Tribunal Regional, ao analisar o tema, deixou consignado, *in verbis*:

“Não conheço do recurso principal, por irregularidade da representação processual.

Como é cediço, o instrumento de mandato, atendendo às formalidades legais, outorgando poderes para representar em Juízo, constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso. Sem procuração, o advogado não está autorizado a procurar em Juízo, nos termos do art. 662 do novel Código Civil Brasileiro, sendo ineficazes os atos processuais por ele praticados, em relação à parte que pretende representar.

In casu, o advogado que subscreve digitalmente o presente recurso, Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, inscrito na OAB/SP sob n. 163.613, não



PROCESSO N° TST-RR-1468-36.2011.5.02.0065

possui a devida habilitação, visto que a procuração anexada aos autos, fl. 107, padece de validade jurídica, porquanto desacompanhado do necessário instrumento de mandato *ad negotia* que evidenciaria os poderes da procuradora Sandra Gebara Boni Nobre Lacerda, não servindo para tanto o instrumento de fls. 114/8, por tratar-se de cópia reprográfica simples de procuração outorgada em março de 2009, ao arripio do comando expresso no art. 830 da CLT, não declarando o patrono sua autenticidade.

Nem se acene com as disposições contidas no art. 13 do CPC, porquanto de aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição, por estar inserto no âmbito do despacho saneador, tampouco no art. 37, do mesmo *codex*, por não se tratar a interposição de recurso de ato reputado urgente.

A propósito, o c. Tribunal Superior do Trabalho consubstanciou entendimento através do magistério da Súmula 383, *in verbis*:

‘Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade

I - (...)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau’.

Oportuno trazer à lembrança que a questão relativa à representação processual é matéria de ordem pública e constitui um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, podendo ser apreciada em qualquer momento e grau de jurisdição, mesmo sem provocação das partes, daí por que não tem relevância jurídica a ausência de impugnação da parte contrária, tampouco a falta de percepção do d. Juízo de piso.

Por fim, em nada altera para a espécie o fato de o d. Juízo de primeiro grau ter determinado o processamento do presente recurso, porque tal decisão não vincula, em hipótese alguma, a Instância Superior, sujeitando-se à revisão pela Turma Julgadora, no exercício do segundo juízo de admissibilidade, tratando-se de competência funcional absoluta e inderrogável, nos termos do art. 65, inc. I, al. ‘a’, do novel Regimento Interno deste E. Tribunal.

Nesse pisar, subscrito o recurso por profissional cuja outorga de poderes de representação postulatória não se fez representar nos autos, não há como ultrapassar a barreira do conhecimento e ver apreciado o mérito da insurgência recursal, providência que reclama apreciação *ex officio*.

De consequência, determino à Secretaria da 1ª Turma Julgadora que retifique a autuação e demais assentamentos, para fazer constar, como advogado da reclamada, o Dr. Gustavo da Silva Bouto, inscrito na OAB/SP sob n. 309.326, portador da mandato tácito, fl. 105, em nome de quem hão de ser publicados os atos processuais através do Diário Oficial Eletrônico, inclusive o resultado do presente julgamento.

E, uma vez não conhecido o recurso principal, mesmo que o tenha sido ao rés dos requisitos de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso adesivo, a teor do art. 500, III, do CPC, subsidiário, que confirma a regra de que o acessório segue a sorte do principal.



PROCESSO Nº TST-RR-1468-36.2011.5.02.0065

É como voto.” (seq. 1, págs. 301/302)

Note-se que o Tribunal Regional verificou que, “*In casu*, o advogado que subscreve digitalmente o presente recurso, Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, inscrito na OAB/SP sob n. 163.613, não possui a devida habilitação, visto que a procuração anexada aos autos, fl. 107, padece de validade jurídica, porquanto desacompanhado do necessário instrumento de mandato *ad negotia* que evidenciaria os poderes da procuradora Sandra Gebara Boni Nobre Lacerda, não servindo para tanto o instrumento de fls. 114/8, por tratar-se de cópia reprográfica simples de procuração outorgada em março de 2009, ao arrepio do comando expresso no art. 830 da CLT”. Sendo assim, o Tribunal Regional entendeu pela irregularidade de representação processual do recurso ordinário, por não ter o advogado da ora agravante sequer declarado a autenticidade da cópia da referida procuração *ad negotia*. Ou seja, a procuração *ad judicium* apresentada não seria válida porque acompanhada de cópia simples de procuração *ad negotia*.

Consoante cediço, a lei processual não exige que a pessoa jurídica, para estar em juízo, apresente procuração *ad negotia* a fim de comprovar sua regular representação processual. De fato, os artigos 37 e 38 do CPC não impõe que seja juntada a referida procuração *ad negotia*, independente de estar autenticada ou não, para a comprovação da sua regular representação.

Dessa forma, torna-se despicienda a exigência de juntada do instrumento de mandato *ad negotia*, ou qualquer outro documento, para se ter por regular a representação da reclamada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, configurando-se em rigor por demais excessivo o não seguimento do recurso ordinário, por irregularidade de representação processual.

Cumprido, por oportuno, citar o precedente de minha lavra, a saber:

“RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR HABILITADO MEDIANTE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO VÁLIDOS - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. Despicienda a exigência de juntada de ato constitutivo da empresa, ou qualquer outro documento, para se ter por regular a



PROCESSO N° TST-RR-1468-36.2011.5.02.0065

representação da reclamada, configurando-se em rigor por demais excessivo o não conhecimento do recurso ordinário por irregularidade de representação. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 180400-63.2009.5.08.0125 Data de Julgamento: 09/11/2011, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011.”

E, ainda, os seguintes desta Corte:

“RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO AD NEGOTIA - DESNECESSIDADE. A Orientação Jurisprudencial n° 255 da SBDI-1 do TST, interpretando o art. 12, VI, do CPC, enuncia a desnecessidade de juntada dos estatutos da pessoa jurídica como condição de validade do instrumento de mandato. Por outro lado, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 373 da SBDI-1, interpretada em sentido contrário, é válido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que contenha, pelo menos, o nome do outorgante e de seu signatário. Assim, conclui-se que não se exige, para a validade de mandato de pessoa jurídica, que haja apresentação de procuração ad negotia para conferir eficácia ao instrumento de mandato para o foro em geral. Nesse contexto, a procuração ad judicium cuja validade foi rechaçada pela instância ordinária ostenta o nome da reclamada e de seus representantes legais, e, portanto, é suficiente, por si só, para conferir poderes aos subscritores do recurso ordinário, independentemente da existência ou não de procuração ad negotia nos autos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR - 1882-90.2010.5.11.0009, Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, Data de Julgamento: 09/04/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 255 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Diante da ofensa ao art. 5.º LV da Constituição Federal, determina-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 255 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 255 da SBDI-1 desta Corte, -o art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária-. Ora, não sendo obrigação da empresa apresentar seu contrato social, somente quando há a impugnação do mandato apresentado é de se aplicar, analogicamente, o entendimento consubstanciado na citada Orientação, de forma a declarar a desnecessidade de apresentação da



PROCESSO Nº TST-RR-1468-36.2011.5.02.0065

procuração que outorga amplos poderes ao representante legal da empresa, para fins de regularidade ou validade da representação processual. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR-239-85.2011.5.15.0095, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 25/10/2013);

“RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO AD NEGOTIA SEM AUTENTICAÇÃO. PROCURAÇÃO AD JUDICIA REGULAR. OJ 255 DA SBDI-1 DO TST. ARTIGO 5º, LV, DA CF. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária (Orientação Jurisprudencial 255 da SBDI-1 do TST). Logo, se desnecessária a juntada da procuração ad negotia, a sua irregularidade não pode constituir óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, especialmente se ausente impugnação da parte contrária e existente procuração ad judicium regular. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR- 115200-88.2007.5.03.0038, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 11/10/2013).

Ora, se não é exigida pela lei processual a juntada dos atos de constituição da empresa, ou qualquer outro documento, para se ter por regular a representação, por consequência lógica também não há que aferir ou condicionar tal regularidade a qualquer dado constante em procuração *ad negotia* outorgada pela empresa, não havendo, igualmente, que se exigir a sua autenticação.

Vale salientar que, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, por si só já “habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso”.

Ademais, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 373, em sua atual redação, conferida pela Res. 170/10, publicada no DEJT de 19, 22 e 23/11/2010, ao dispor que “é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam”, não exige, para a validade de mandato de pessoa jurídica, a apresentação de procuração *ad negotia* para conferir eficácia de procuração *ad judicium*. Basta, para



PROCESSO N° TST-RR-1468-36.2011.5.02.0065

tanto, apenas a mera identificação nominal da entidade e de seu subscritor, o que, *in casu*, verifica-se a pág. 109 do seq. 1.

Recomendável, pois, o processamento do recurso de revista, para exame das matérias veiculadas em suas razões, em face de a decisão regional revelar violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Do exposto, conheço do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1468-36.2011.5.02.0065**, em que é Recorrente **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e Recorrido **RENALD CESAR CARDOSO**.

A reclamada interpõe recurso de revista às págs. 319/325 do seq. 1. Postula a reforma do decidido quanto ao seguinte tema: recurso ordinário não conhecido - irregularidade de representação - procuração *ad negotia* - desnecessidade, por violação aos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 830, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, 13 e 515, §4º, do Código de Processo Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 255 da SBDI-1 desta Corte. Contrarrazões apresentadas às págs. 349/350 do seq. 1. Dispensado o parecer da d. Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 83, §2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo (acórdão publicado em 27/02/2013, conforme certidão à pág. 317 do seq. 1, e recurso de revista protocolizado em 07/03/2013, à pág. 319 do seq. 1), representação regular (procuração à pág. 108 do seq. 1), preparo satisfeito (condenação no valor de R\$ 82.096,60 - seq. 01, pág. 246; garantia do juízo - seq. 01, pág. 273,

Firmado por assinatura digital em 20/06/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-1468-36.2011.5.02.0065

no valor de R\$ 6.290,00, e seq. 01, pág. 326, no valor de R\$ 13.196,42; recolhimento de custas - seq. 01, pág. 272, no valor de R\$ 1.641,93), cabível e adequado, o que autoriza a apreciação dos seus pressupostos específicos de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO AD NEGOTIA - DESNECESSIDADE

CONHECIMENTO

Em suas razões de recurso de revista, alega que exigir cópia autenticada do instrumento público de mandato sem haver determinação legal ou impugnação da parte contrária viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Assevera que, ainda que se considere necessária a referida autenticação, tal defeito é sanável, de acordo com os artigos 13 e 515, § 4º, do Código de Processo Civil. Defende que constitui afronta ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal afastar a possibilidade de regularização processual e desconsiderar a validade da procuração pública acostada aos autos. Aponta violação aos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 830, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e 13 e 515, §4º, do Código de Processo Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1 desta Corte.

O Tribunal Regional, ao analisar o tema, deixou consignado, *in verbis*:

“Não conheço do recurso principal, por irregularidade da representação processual.

Como é cediço, o instrumento de mandato, atendendo às formalidades legais, outorgando poderes para representar em Juízo, constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso. Sem procuração, o advogado não está autorizado a procurar em Juízo, nos termos do art. 662 do novel Código Civil Brasileiro, sendo ineficazes os atos processuais por ele praticados, em relação à parte que pretende representar.

In casu, o advogado que subscreve digitalmente o presente recurso, Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, inscrito na OAB/SP sob n. 163.613, não possui a devida habilitação, visto que a procuração anexada aos autos, fl. 107, padece de validade jurídica, porquanto desacompanhado do necessário instrumento de mandato *ad negotia* que evidenciaria os poderes da procuradora Sandra Gebara Boni Nobre Lacerda, não servindo para tanto o instrumento de fls. 114/8, por tratar-se de cópia reprográfica simples de



PROCESSO N° TST-RR-1468-36.2011.5.02.0065

procuração outorgada em março de 2009, ao arrepio do comando expreso no art. 830 da CLT, não declarando o patrono sua autenticidade.

Nem se acene com as disposições contidas no art. 13 do CPC, porquanto de aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição, por estar inserto no âmbito do despacho saneador, tampouco no art. 37, do mesmo *codex*, por não se tratar a interposição de recurso de ato reputado urgente.

A propósito, o c. Tribunal Superior do Trabalho consubstanciou entendimento através do magistério da Súmula 383, *in verbis*:

‘Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade

I - (...)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau’.

Oportuno trazer à lembrança que a questão relativa à representação processual é matéria de ordem pública e constitui um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, podendo ser apreciada em qualquer momento e grau de jurisdição, mesmo sem provocação das partes, daí por que não tem relevância jurídica a ausência de impugnação da parte contrária, tampouco a falta de percepção do d. Juízo de piso.

Por fim, em nada altera para a espécie o fato de o d. Juízo de primeiro grau ter determinado o processamento do presente recurso, porque tal decisão não vincula, em hipótese alguma, a Instância Superior, sujeitando-se à revisão pela Turma Julgadora, no exercício do segundo juízo de admissibilidade, tratando-se de competência funcional absoluta e inderrogável, nos termos do art. 65, inc. I, al. ‘a’, do novel Regimento Interno deste E. Tribunal.

Nesse pisar, subscrito o recurso por profissional cuja outorga de poderes de representação postulatória não se fez representar nos autos, não há como ultrapassar a barreira do conhecimento e ver apreciado o mérito da insurgência recursal, providência que reclama apreciação *ex officio*.

De consequência, determino à Secretaria da 1ª Turma Julgadora que retifique a autuação e demais assentamentos, para fazer constar, como advogado da reclamada, o Dr. Gustavo da Silva Bouto, inscrito na OAB/SP sob n. 309.326, portador da mandato tácito, fl. 105, em nome de quem hão de ser publicados os atos processuais através do Diário Oficial Eletrônico, inclusive o resultado do presente julgamento.

E, uma vez não conhecido o recurso principal, mesmo que o tenha sido ao rés dos requisitos de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso adesivo, a teor do art. 500, III, do CPC, subsidiário, que confirma a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

É como voto.” (seq. 1, págs. 301/302)

Note-se que o Tribunal Regional verificou que, “*In casu*, o advogado que subscreve digitalmente o presente recurso, Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, inscrito na OAB/SP sob n. 163.613, não possui
Firmado por assinatura digital em 20/06/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-1468-36.2011.5.02.0065

a devida habilitação, visto que a procuração anexada aos autos, fl. 107, padece de validade jurídica, porquanto desacompanhado do necessário instrumento de mandato *ad negotia* que evidenciaria os poderes da procuradora Sandra Gebara Boni Nobre Lacerda, não servindo para tanto o instrumento de fls. 114/8, por tratar-se de cópia reprográfica simples de procuração outorgada em março de 2009, ao arrepio do comando expresso no art. 830 da CLT". Sendo assim, o Tribunal Regional entendeu pela irregularidade de representação processual do recurso ordinário, por não ter o advogado da ora agravante sequer declarado a autenticidade da cópia da referida procuração *ad negotia*. Ou seja, a procuração *ad judicium* apresentada não seria válida porque acompanhada de cópia simples de procuração *ad negotia*.

Consoante cediço, a lei processual não exige que a pessoa jurídica, para estar em juízo, apresente procuração *ad negotia* a fim de comprovar sua regular representação processual. De fato, os artigos 37 e 38 do CPC não impõe que seja juntada a referida procuração *ad negotia*, independente de estar autenticada ou não, para a comprovação da sua regular representação.

Dessa forma, torna-se despicienda a exigência de juntada do instrumento de mandato *ad negotia*, ou qualquer outro documento, para se ter por regular a representação da reclamada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, configurando-se em rigor por demais excessivo o não seguimento do recurso ordinário, por irregularidade de representação processual.

Cumprido, por oportuno, citar o precedente de minha lavra, a saber:

“RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR HABILITADO MEDIANTE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO VÁLIDOS - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. Despicienda a exigência de juntada de ato constitutivo da empresa, ou qualquer outro documento, para se ter por regular a representação da reclamada, configurando-se em rigor por demais excessivo o não conhecimento do recurso ordinário por irregularidade de representação. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 180400-63.2009.5.08.0125 Data de Julgamento: 09/11/2011, Relator



PROCESSO Nº TST-RR-1468-36.2011.5.02.0065

Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011.”

E, ainda, os seguintes desta Corte:

“RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO AD NEGOTIA - DESNECESSIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1 do TST, interpretando o art. 12, VI, do CPC, enuncia a desnecessidade de juntada dos estatutos da pessoa jurídica como condição de validade do instrumento de mandato. Por outro lado, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-1, interpretada em sentido contrário, é válido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que contenha, pelo menos, o nome do outorgante e de seu signatário. Assim, conclui-se que não se exige, para a validade de mandato de pessoa jurídica, que haja apresentação de procuração ad negotia para conferir eficácia ao instrumento de mandato para o foro em geral. Nesse contexto, a procuração ad judicia cuja validade foi rechaçada pela instância ordinária ostenta o nome da reclamada e de seus representantes legais, e, portanto, é suficiente, por si só, para conferir poderes aos subscritores do recurso ordinário, independentemente da existência ou não de procuração ad negotia nos autos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR - 1882-90.2010.5.11.0009, Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, Data de Julgamento: 09/04/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 255 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Diante da ofensa ao art. 5.º LV da Constituição Federal, determina-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 255 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 255 da SBDI-1 desta Corte, -o art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária-. Ora, não sendo obrigação da empresa apresentar seu contrato social, somente quando há a impugnação do mandato apresentado é de se aplicar, analogicamente, o entendimento consubstanciado na citada Orientação, de forma a declarar a desnecessidade de apresentação da procuração que outorga amplos poderes ao representante legal da empresa, para fins de regularidade ou validade da representação processual. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR-239-85.2011.5.15.0095, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 25/10/2013);



PROCESSO Nº TST-RR-1468-36.2011.5.02.0065

“RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO AD NEGOTIA SEM AUTENTICAÇÃO. PROCURAÇÃO AD JUDICIA REGULAR. OJ 255 DA SBDI-1 DO TST. ARTIGO 5º, LV, DA CF. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária (Orientação Jurisprudencial 255 da SBDI-1 do TST). Logo, se desnecessária a juntada da procuração ad negotia, a sua irregularidade não pode constituir óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, especialmente se ausente impugnação da parte contrária e existente procuração ad judicium regular. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR- 115200-88.2007.5.03.0038, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 11/10/2013).

Ora, se não é exigida pela lei processual a juntada dos atos de constituição da empresa, ou qualquer outro documento, para se ter por regular a representação, por consequência lógica também não há que aferir ou condicionar tal regularidade a qualquer dado constante em procuração *ad negotia* outorgada pela empresa, não havendo, igualmente, que se exigir a sua autenticação.

Vale salientar que, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, por si só já “habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso”.

Ademais, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 373, em sua atual redação, conferida pela Res. 170/10, publicada no DEJT de 19, 22 e 23/11/2010, ao dispor que “é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam”, não exige, para a validade de mandato de pessoa jurídica, a apresentação de procuração *ad negotia* para conferir eficácia de procuração *ad judicium*, bastando, para tanto, apenas a mera identificação nominal da entidade e de seu subscritor.



PROCESSO N° TST-RR-1468-36.2011.5.02.0065

Portanto o Tribunal Regional, ao não conhecer do recurso ordinário da reclamada, que, conforme procuração ad judicium à pág. 109 de seq. 1, está devidamente representada, violou o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Conheço do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga na análise do recurso ordinário, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema recurso ordinário não conhecido - irregularidade de representação - procuração *ad negotia* - desnecessidade, pela violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga na análise do recurso ordinário, como entender de direito.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator